

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº.: 07/2021

RAZÕES: Alegação a necessidade de Dilação de Prazos para entrega dos

carros novos e alegação de especificação imprecisa ao

requerer veículo novo com até dois anos de fabricação.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE **REGISTRO DE PREÇOS**

PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (ÕES) DE SERVIÇOS DE

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO

NO DECRETO ESTADUAL Nº 14.386, DE 18 DE JANEIRO DE

2011, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO

DO PIAUÍ, observando os detalhamentos técnicos e operacionais,

especificações e condições constantes neste Termo de Referência e

Anexo Único do Edital

PROCESSO n°.: 0002.003740/2020-30

IMPUGNANTE(S): EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Vistos etc...

I - Das Preliminares

Em sede de preliminar cabe ressaltar que a empresa **EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** enviou e-mail para esta Secretaria de Estado de Administração e Previdência, às 15:20h do dia 12.05.2021, contendo a impugnação em apreço.

Ocorre que **a Impugnante manifestou suas razões com menos de 03 (três) dias uteis de antecedência da realização da sessão**, descumprindo os prazos previstos no artigo 24 da Lei nº 7.482 de 18 de janeiro de 2021.



Portanto, resta INTEMPESTIVA a impugnação apresentada, e em desacordo tanto com os itens 9 e 10 do Edital de Pregão nº 007/2021 – SEADPREV-PI, bem como com o art. 24 e seguintes da Lei Estadual nº 7.482/2021.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido, eis que eivado do vício da intempestividade, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

Todavia, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame, conforme esclarecimentos da área técnica que fazemos a seguir.

II - Dos Esclarecimentos

O licitante pugna para que o fornecimento de veículos novos (zero km)-seja para quaisquer dos itens: fixar prazo de 120 (cento e vinte) dias para veículos sem adaptação e 150 (cento e cinquenta) dias para veículos adaptados contados da assinatura do contrato para entrega (considerando os prazos de faturamento e fornecimento de serviços).

Em analise a impugnação verificamos que no setor automotivo existe uma crise no fornecimento de componentes, aliada à queda da demanda no mercado interno com o agravamento da pandemia, levou à paralisação total ou parcial de 13 das 23 montadoras de automóveis do país, que somam 29 fábricas paradas, de um total de 58. Os dados colhidos são da Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores).

Com a parada de produção, especialistas no setor automotivo estimam que até 300 mil veículos podem deixar de ser produzidos esse ano. E entre 60% e 70% dos cerca de 105 mil empregados diretos do setor estão em casa nesse momento.

A paralisação temporária de parte da indústria piorou a perspetiva para o desempenho da economia brasileira em 2021. As projeções para o PIB (Produto Interno Bruto) já vêm sendo reduzidas desde janeiro, devido ao agravamento da pandemia e lento avanço da vacinação.



Desta forma verificamos que diante da crise existente no setor automotivo se torna impraticável o fornecimento de veículos novos na forma requerida no edital e por esta razão entendemos dilatar o prazo para **120 (cento e vinte) dias** conforme se verificou que é atualmente o prazo em média para a entrega pelas fabricantes de carros novos.

O impugnante alega falha na especificação contida no item 8.1.5 do termo de referência onde é informado que para os itens 16, 17, 18, 19 e 20 devem ser fornecidos veículos novos ou com até dois anos de fabricação.

O impugnante na verdade necessita de um esclarecimento acerca da especificação pois promove grande equivoco em sua peça ao informar que estaria a administração prejudicando o certame, para esclarecer cumpre primeiro informar que os veículos devem ser novos, ou seja, com quilometragem zerada oriundos da fabrica e para primeiro uso por parte da contratada.

Ao que nos parece o impugnante se equivocou em relação ao ano de fabricação, onde essa administração dilatou o prazo para dois anos, pois um carro novo pode ser fabricado em ano anterior sem perder sua característica de novo pois não foi utilizado para transporte de qualquer natureza.

O elastecimento do ano de fabricação tem como único objetivo aumentar a competitividade e permitir que sejam fornecidos veículos novos mas fabricados até dois anos anteriormente não provocando qualquer prejuízo aos que tenham interesse de apresentar carros novos, 0km, com ano de fabricação atual ou até mesmo no ano anterior.

A medida tomada se mostra benéfica ao fornecedor/locatário sem qualquer prejuízo a administração pública pois a mesma mostra claramente que o importante é o carro ser novo ou zero quilometro.

Isto posto, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2021, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina. Assim sendo, em conformidade com o que estabelece o art. 17, inciso II da Lei Estadual nº 7.482/2021, manifesto-me por conhecer NÃO CONHECER do pedido, para julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.



No entanto converto a impugnação apresentada em pedido de esclarecimentos os quais se encontram devidamente respondidos neste instrumento.

Teresina-PI, 20 de julho de 2021.

PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS Pregoeiro/SEADPREV-PI